



PROCESSO	:	7572-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RECORRENTES	:	NILCE MARY LEITE (ex-Prefeita) LAURO PEREIRA LEITE (ex-Secretário Municipal de Finanças)
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita do Município de Poconé, e pelo Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário Municipal de Finanças, visando à reforma do Acórdão 240/2019–TP, que conheceu a auditoria coordenada sobre movimentações financeiras realizadas na Administração Municipal de 2015 a 2016, com aplicação de multas no total de 30 UPFs/MT¹, imposição de dever de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 101.323,72², e determinações legais.
2. Os Recorrentes sustentam que em 2015, por problemas na implantação do Sistema SIGA, gerou o não lançamento neste, de dados e documentos de movimentações bancárias e de registros contábeis de inúmeras despesas, prejudicando a comprovação da legitimidade de pagamentos efetuados em determinadas contratações de bens e serviços pela Administração Municipal, a exemplo do que se verificou em relação aos valores pagos para os credores Marcos Aurélio Teixeira (R\$ 89.040,50) e José Augusto de Campos (R\$ 12.283,22), resultando assim, na imposição de restituição ao erário no montante de R\$ 101.323,72, e aplicação de sanções de multas, conforme constou da irregularidade 1 (JB 01) no voto condutor do Acórdão recorrido.
3. Argumentam ainda os Recorrentes, que com os avanços na regularização dos lançamentos dos registros contábeis e financeiros no sistema informatizado da Administração Municipal, foi possível verificar³ a movimentação bancária e os registros contábeis para comprovar a regularidade dos pagamentos aos credores Marcos Aurélio Teixeira (R\$ 89.040,50) e José Augusto de Campos (R\$ 12.283,22).

¹ 20 UPFs/MT para a Sra. Nilce Mary Leite, em razão das irregularidades classificadas como JB 01 e 4 KB 99; 10 UPFs/MT ao Sr. Lauro Pereira Leite, em razão da irregularidade classificada como JB 01.

² R\$ 89.040,50, ao Sr. Marcos Aurélio Teixeira, em solidariedade com os Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite (irregularidade 1 – JB 01); R\$ 12.283,22, ao Sr. José Augusto de Campos, em solidariedade com os Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite (irregularidade 1 – JB 01);

³ Fls. 13/30 do documento digital 130051/2019.



4. Os Recorrentes alegaram também, que no voto condutor do Acórdão recorrido restou mantida a irregularidade 4 (KB 99), com aplicação de multa de 10 UPFs/MT para a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita, referente à ocorrência de pagamentos indevidos de abril/2016 a dezembro/2016, no montante de R\$ 10.266,83, para servidor público que faleceu em abril/2016, mesmo tendo sido justificado na defesa daquela, que a Administração Municipal foi informada do falecimento do servidor, somente em janeiro/2017, e que diante disso, houve a solicitação junto a instituição bancária do estorno dos valores transferidos para a conta do respectivo servidor público falecido, o que se efetivou em 31/07/2017, cujo extrato bancário comprobatório só pôde ser trazido aos autos na fase recursal⁴.
5. Por fim, os Recorrentes postularam pelo provimento do Recurso Ordinário, com afastamento das irregularidades 1 (JB 01) e 4 (KB 99), e, conseqüentemente, exclusão do dever de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 101.323,72, e das multas aplicadas de 30 UPFs/MT.
6. Admitido o Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo⁵, os autos foram encaminhados para a, então, SECEX de Administração Municipal, que no Relatório Técnico de Recurso⁶ concluiu, a partir das análises das razões recursais e da documentação anexa, pelo provimento do Recurso Ordinário.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4673/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, com afastamento da irregularidade 4 (KB 99) e da multa aplicada de 10 UPFs/MT, e, pela manutenção parcial da irregularidade 1 (JB 01), com readequação da multa imposta e da determinação de restituição de valores ao erário, considerando não ter havido suficiente comprovação da regularidade de valores pagos no total de R\$ 59.075,00, para o credor Marcos Aurélio Teixeira.
8. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁴ Fls. 11 do documento digital 130051/2019 e documento digital 146062/2019

⁵ Documento digital 169588/2019

⁶ Documento digital 20974/2019